

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.479/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020573-51
Impugnação: 40.010136113-99, 40.010136124-68 (Coob.)
Impugnante: Karla Saraiva Magalhães Santana
CPF: 871.760.096-00
Carlos Augusto de Magalhães Filho (Coob.)
CPF: 004.270.636-04
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Canceladas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doação de bem móvel (numerário) recebidos pela Impugnante em 2009 e 2010, mediante informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, em meio eletrônico, repassadas pela da Receita Federal do Brasil RFB à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG)

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei pela falta de entrega da declaração de bens e direitos – DBD.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/65 e 73/81, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 129/133.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento, conforme relatado, sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada por Carlos Augusto de Magalhães Filho (doador) a favor da Autuada, conforme informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inconformadas com o lançamento, as Impugnantes comparecem aos autos informando que não se tratou de doação, mas sim, de empréstimo do valor.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que, no caso em exame, a informação repassada pela RFB encontra-se defasada, em razão da apresentação das Declarações de Rendas Retificadoras relativas aos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 14/53), conforme previsão legal específica.

Cumpra registrar que na Declaração de Renda Retificadora da Autuada (donatária) consta no item “Dívida e Ônus Reais”, a dívida contraída com o Coobrigado, que teria suporte em contratos de empréstimo.

Da mesma forma, o Coobrigado também informou, em sua Declaração de Renda Retificadora, créditos decorrentes de dívidas financeiras devidos pela donatária.

Com efeito, as retificações mencionadas desconstituíram as doações, transformando-as em empréstimos, conforme comprovado pelo contrato de mútuo, acompanhados de correlatas notas promissórias (67/69).

Deve-se observar que, de fato, as Declarações de Renda Retificadoras, preencheram os requisitos legais. Ressaltando-se que todas foram enviadas em datas anteriores às informações prestadas pela RFB à Fiscalização (22/08/13 – fls. 11), conforme se depreende da análise das datas de recebimento constantes nas fls. 14 (08/12/11), 21 (08/12/11), 29 (08/12/11) e 38 (09/12/11).

Assim, no caso específico, os Impugnantes lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Nessas condições, repita-se, tendo em vista que a Fiscalização se baseou em declaração posteriormente retificada pela Autuada e pelo Coobrigado, retificações essas ocorridas antes do recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal (e, conseqüentemente, antes da lavratura do Auto de Infração) não há como presumir a ocorrência de doação, motivo pelo qual, cancelam-se as exigências fiscais, uma vez que não houve o fato gerador do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Acírio de Amariz Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**

GR/CI

CC/MIG